

TRANSEXUALIDADE E O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO: UMA ANÁLISE SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO

Transexualidad y el derecho fundamental a la educación: un análisis sobre la responsabilidad de instituciones de enseñanza privada

CRISTINA PAZÓ

Doutorado em Direito pela Universidade Gama Filho (2006). Professora da disciplina Direitos Fundamentais e Gênero, do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Faculdade de Direito de Vitória (FDV).

GEIZIELE SALLES

-

JULIANA ZAGANELLI

Mestranda em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Membro do Grupo de Estudos, Pesquisas e Extensão em Políticas Públicas, Direito à Saúde e Bioética, coordenado pela Professora Dra. Elda Coelho de Azevedo Bussinguer.

RECEBIDO EM: 01/09/2015

APROVADO EM: 17/02/2016

DOI: DOI: 10.5585/RDB.V11I5.297

RESUMO

Este trabalho se propõe em analisar a relação jurídica existente entre as instituições privadas de ensino e a sua responsabilidade frente à educação de crianças e adolescentes transexuais. Desse modo, procura-se verificar os eventuais danos físicos e psicológicos que a escola pode acarretar na vida de uma criança transexual, caso não atenda as necessidades particulares que estes possuem. Assim, visa abordar as variadas formas de exercício da sexualidade e gênero, além de estudar a responsabilidade civil que recai sobre as escolas em caso de desrespeito aos direitos personalíssimos. Primeiramente, cabe ao presente estudo identificar as formas de compreensão da relação corpo/gênero/sexo. Após, é preciso identificar os direitos envolvidos em tal relação, por isso, será estudado os direitos personalíssimos de tais crianças e adolescentes com o intuito de perceber quais direitos poderiam ser lesados

dentro da escola. Busca-se, também, perceber qual conteúdo normativo necessário para aplicar a indenização proveniente da responsabilidade civil às instituições privadas de ensino quando esta ignorar as relações de gênero e causar danos aos alunos transexuais. Buscando um método capaz de adequar o presente estudo a realidade, de modo a tornar efetivo o direito à educação, a abordagem dialética se preza dinâmica e eficaz, a partir de uma construção racional, por meio da trilogia: tese, antítese e síntese. Portanto, a finalidade do trabalho em tela é analisar em que medida os danos sofridos por estes indivíduos ensejam indenização por violação ao direito fundamental à segurança pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), responsabilizando objetivamente a escola.

PALAVRAS-CHAVE: DIREITO À EDUCAÇÃO. TRANSEXUALIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL.

RESUMEN

Este artículo tiene como objetivo examinar la relación jurídica entre las instituciones educativas privadas y su responsabilidad de educar a los niños y adolescentes transexuales. Así, se examina los posibles daños físicos y psicológicos que la escuela puede llevar a la vida de un niño transexual, muchas veces el caso no se ajusta a las necesidades particulares que tienen. El objetivo es hacer frente a las diversas formas de ejercicio de la sexualidad y el género y estudiar la responsabilidad que recae en las escuelas, en caso de falta de respeto a los derechos personales. En primer lugar, por medio de este estudio, se identifican formas de entender la relación cuerpo/género/sexo. En un segundo paso, tenemos que identificar los derechos involucrados en una relación de este tipo, por lo que vamos a estudiar los derechos personales de esos niños y adolescentes, con el fin de entender lo que los derechos podrían verse perjudicados dentro de la escuela. También, el objetivo es comprender el contenido normativo necesario para aplicar la compensación de la responsabilidad a las instituciones educativas privadas en que ignoran las relaciones de género y causar daños a los estudiantes transgénero. Buscando un método para adaptarse a la realidad del presente estudio, con el fin de hacer efectivo el derecho a la educación, la aproximación dialéctica aprecia dinámica y eficaz, a partir de una construcción racional, a través de la trilogía: tesis, antítesis y síntesis. Por lo tanto, el propósito del trabajo es analizar en qué medida los daños sufridos por estos individuos ensejan indemnización por violación del derecho fundamental a la seguridad por el Código de Defensa del Consumidor (CDC), la escuela objetivamente responsable.

PALABRAS CLAVE: DERECHO A LA EDUCACIÓN. TRANSEXUALIDAD. RESPONSABILIDAD CIVIL.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende abordar a relação jurídica existente entre as instituições privadas de ensino e a sua responsabilidade frente à educação de crianças e adolescentes transexuais. Assim, visa abordar as variadas formas de exercício da sexualidade e gênero, além de estudar a responsabilidade civil que recai sobre as escolas em caso de desrespeito aos direitos personalíssimos de tais crianças.

Desse modo, procura-se analisar os eventuais danos físicos e psicológicos que a escola pode acarretar na vida de uma criança ou adolescente que não se encaixa no padrão de gênero e sexualidade caso não atenda a necessidades particulares que estes possuem. Por fim, objetiva demonstrar danos recorrentes que os indivíduos transexuais ou/e aqueles que não se encaixam no padrão “heteronormativo” normativo são vítimas.

Nesse sentido, é importante ressaltar que os temas voltados à sexualidade sempre são cercados de inúmeros padrões morais, pois a sociedade pré-estabelece como certo que o sexo anatômico determina o gênero e a orientação sexual de cada indivíduo, ou seja, homens nascem com pênis e se relacionam sexualmente com mulheres, e mulheres nascem com vaginas e se relacionam com homens.

Assim, tudo aquilo que não se adapta a esse pressuposto é considerando incomum e anormal e, portanto, deve ser isolado e exterminado socialmente. Ocorre que, os transexuais fogem dessas regras morais, e apresentam seu gênero em desconformidade com o seu sexo e ao fugir do padrão tais indivíduos se encontram envoltos em uma auréola de preconceito, ressaltando-se que gravidade aumenta, ainda mais, quando se trata de crianças e adolescentes.

A partir dessas considerações, a o presente trabalho visa demonstrar as dificuldades que crianças e adolescentes transexuais encontram nos meios de convívio social, com maior enfoque no papel das instituições privadas de ensino, isso porque a escola possui grande relevância para a formação da identidade de cada ser humano.

Para sistematizar a leitura, o presente trabalho se divide em quatro itens, sendo assim, o primeiro item trata sobre os conceitos de transexualidade e os seus reflexos sociais, ou seja, trata-se de uma análise das perspectivas de gênero sob o enfoque social e jurídico.

Nos tópicos seguintes, analisaremos os Direitos que permeiam os transexuais, e para a melhor compreensão será subdividido em direito à educação e direitos da personalidade. Assim, no tópico de número dois será debatido o direito fundamental à educação e os preceitos que o Constituinte determinou para o exercício da atividade de ensino.

Posteriormente, o trabalho em voga terá seu foco na responsabilidade nas relações de consumo, e finalmente será analisada a responsabilidade civil das instituições de ensino e a sua relação com o direito à educação das crianças e adolescentes transexuais.

A dialética surgiu na Grécia Antiga sendo, *a priori*, proveniente do diálogo, todavia, atualmente, o conceito de tal método permeia contradições e mudanças (KONDER, 1999, p. 8).

Sua estrutura possui três pilares, quais sejam: a tese, a antítese e a síntese. A primeira demonstra a realidade em si, sendo a segunda sua contradição e, por fim, a síntese, uma construção de uma “nova” realidade.

No movimento dialético, cada coisa traz dentro de si a sua contradição. Todo o ser contém dentro de si mesmo o germe de ruína e o seu germe de superação. Tudo muda. Tudo se transforma. Tudo se contradiz. Tudo nasce, vive e morre. (KROHLING, 2013, p. 201).

Nessa perspectiva, os processos de mudanças são inevitáveis. Fazendo um paralelo com o objeto do presente artigo, os preconceitos precisam ser superados e ao buscar um método eficaz para a pesquisa, pode-se considerar a abordagem dialética como um caminho adequado para a efetivação do direito à educação para todos, sem distinção.

Diante do exposto, o trabalho em tela pretende discutir e contribuir para a proteção dos transexuais, além de alertar sobre a relevância que o Direito possui na garantia de dignidade de tais indivíduos. Assim, pretende-se demonstrar a relevância do estudo sobre tais temas para o jurista.

1 GÊNERO E TRANSEXUALIDADE

Preliminarmente, é preciso registrar que existe uma grande dificuldade em empregar a palavra sexo e todas que dela derivam, entre elas, sexual, sexualidade, identidade de gênero e orientação sexual. Isso ocorre porque tais palavras expressam sentidos diversos e possuem poucas especificidades. Mas, não restam dúvidas que definir o sexo apenas pelo aparelho genital é limitar a complexidade do indivíduo frente às funções estritamente fisiológicas ou genéticas. Isso porque gera bastante debates acerca dos diversos significados (SILVA, 2007, p. 20).

Assim, pode-se dizer que a definição de sexualidade e gênero dos indivíduos pode ser extremamente ampla, e aceitar a sexualidade de uma forma natural é retirar o caráter social e político da sua construção e, conseqüentemente, anular as formas de debate e argumentação.

Vale destacar que no presente trabalho pretende-se abordar a temática da transexualidade, sem a intenção de ignorar as diferentes formas de exercício do gênero e orientação sexual, pretende-se dissertar sobre os conceitos do que é considerado transexual e suas conseqüências jurídicas, com enfoque na relação entre o sujeito e as instituições de ensino.

Inclusive, é importante salientar que é “uma experiência de conflito com

as normas de gênero, e considera que o desejo de submeter-se à cirurgia de transgenitalização é consequência e não a causa do fenômeno da transexualidade” (SILVA, 2007, p. 24).

Preliminarmente, é necessário dizer que no campo médico, o sujeito transexual é aquele que é diagnosticado com a disforia de gênero, que de acordo com a Resolução nº 1955/2010 do Conselho Federal de Medicina, é aquele que é “portador de desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo e tendência à automutilação e/ou autoexterminio”.

Desse modo, percebe-se que a chamada disforia de gênero é considerada um transtorno psíquico passível de procedimento terapêutico. Tal procedimento possui o intuito de adaptar a estrutura física morfológica do indivíduo à sua concepção de gênero, ou seja, ainda há um patologização da transexualidade e, consequentemente, um tratamento terapêutico. Berenice Bento realça que:

O que a experiência transexual revela são traços estruturantes das verdades para gêneros, para as sexualidades e subjetividades. Nessa experiência, o que nos constitui é revelado com tons dramáticos que são analisados pelos protocolos médicos como enfermidades. A luta pela despatologização da transexualidade e a luta pela retirada do Código Internacional de Doenças de todas as classificações relacionadas ao gênero (travestilidades, fetichismos, transexualidade) é uma das pautas da contemporaneidade que unificam teóricas/os e ativistas em varias partes do mundo. (BENTO, 2009, p. 111).

Nesse sentido, sem o intuito de debater as ideias de despatologização defendidas por parte do movimento de Travestis e transexuais, o que se percebe nas regras do Conselho Federal de Medicina, é o reforço da definição binária de “homem” e “mulher” que são consideradas socialmente aceitáveis, quais sejam, homens necessariamente nascem com pênis e mulheres nascem com vaginas, e aqueles que distorcem tais regras são considerados doentes e passíveis de tratamento.

Entretanto, o diagnóstico patologizante deve ser encarado à luz de outras análises, além da concepção médico-científica, assim, o diagnóstico:

busca sustentar as normas de gênero tal como estão constituídas atualmente e tende a patologizar qualquer esforço para produção do gênero seguindo modos que não estejam em acordo com as normas vigentes (ou que não estejam de acordo com uma certa fantasia dominante do que as normas vigentes realmente são) (BUTLER, 2009, p. 105).

Desse modo, é preciso dizer que tal diagnóstico anula a forma excepcional de exercício de cada gênero, além de reforçar a pressão social para que o indivíduo

expresse e utilize o gênero com o qual nasceu, pois de acordo com o padrão social só ha definição de gênero pela análise biológica do corpo, se nasce mulher ou homem. Até porque,

As normas de gênero [...] estabelecem que, socialmente, ser homem é ter um pênis e mulher uma vagina e, ainda, que devem ser heterossexuais. Assim, um “transexual de verdade” deve ter uma genitália compatível com o gênero que se expressa e deve desejar relacionar-se apenas com o gênero oposto. Qualquer desconformidade com estas normas de gênero, como o desejo de viver como mulher, mas com uma genitália masculina, ou relacionar-se sexualmente com outra mulher sendo uma transexual, não autorizam a pessoa transexual a realizar as transformações corporais e a alterar a identidade desejada (SILVA, 2007, p. 24).

Assim, pode-se dizer que “um processo de construção do paradigma sexual dominante foi e é pautado pela naturalização da concepção dicotômica homem X mulher, capaz de produzir um indivíduo não enquadrado nos padrões impostos” (DALSENTER, 2013, p. 258). Nesse sentido, pode-se dizer que o gênero só ganha forma dentro de um contexto social, pois “podemos entender que a sexualidade envolve rituais, linguagem, fantasias, representações, símbolos, convenções... processos profundamente culturais” (LOURO, 2000, p. 06).

Nesse contexto, pode-se aferir que o gênero é de alguma forma produto social e, portanto, necessita de instituições sociais para que o patamar do “normal” seja resguardado. Sem a pretensão de anular o poder das diferentes instituições sobre o corpo e a sexualidade, o trabalho em voga pretende analisar o papel da escola nessa produção de corpos sexualmente dóceis.

Nesse sentido, pode-se aferir que a escola possui grande determinação na vida social e, diversas vezes, trabalha com o propósito de reafirmar o ideal de masculino e, conseqüentemente, o feminino e de sedimentar o entendimento de gênero ligado estritamente ao órgão sexual. Isso porque,

A escola é, sem dúvida, um dos espaços mais difíceis para que alguém “assuma” sua condição de homossexual ou bissexual. Com a suposição de que só pode haver um tipo de desejo sexual e que esse tipo — inato a todos — deve ter como alvo um indivíduo do sexo oposto, a escola nega e ignora a homossexualidade (provavelmente nega porque ignora) e, desta forma, oferece muito poucas oportunidades para que adolescentes ou adultos assumam, sem culpa ou vergonha, seus desejos. O lugar do conhecimento, mantem-se, com relação à sexualidade, como o lugar do desconhecimento e da ignorância (LOURO, 2000, p.20).

De certo modo, a escola possui papel fundamental no processo de naturalização do sexo e gênero, ou seja, o processo de aceitação das relações de gênero/corpo/sexo como um dado biológico, isto é, que não sofre influência social e estrutural. Mas não se pode aceitar isto como regra,

A distinção entre sexos constitui um mecanismo político de ação e reprodução social que permite a legitimação tácita das desigualdades (...) De algum modo, somos reféns à adesão cega a uma lógica binária em matéria de gênero e sexualidade (BORRILLO, 2010, p. 92).

Assim, ao retirar o caráter natural do gênero e trata-lo como um dado social que, portanto, sofre e reproduz mecanismos políticos, é possível desvencilhar-se da dicotomia homem X mulher e passar a admitir que há inúmeras formas de expressar a condição de gênero e diversos modos de interligar a relação corpo/sexo/gênero.

Nesse sentido, o indivíduo transexual possui o corpo morfologicamente perfeito, mas exerce e expressa o seu gênero no sentido oposto àquele considerado padrão para o seu sexo. Assim, pode-se dizer que o transexual é o indivíduo que nasce fisicamente perfeito com um determinado sexo (feminino ou masculino), mas identifica-se psicologicamente com o gênero oposto.

Entretanto, deve-se salientar que a própria apresentação social do feminino e masculino trata-se uma construção social, ou seja, é convencionalmente que determinadas características e ações são femininas e outras, dialeticamente opostas, são consideradas masculinas. Assim,

o sexo se torna compreensível por meio dos signos que indicam como ele deveria ser lido e compreendido. Esses indicadores corporais são os meios culturais através dos quais o corpo sexuado é lido (BUTLER, 2009, p. 109).

Nesse sentido, não há um corpo, gênero ou sexo biologicamente concebidos, pois as formas de compreensão desses três fatores são feitas a partir do olhar cultural dentro de cada momento social.

2 O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO

A Constituição Brasileira de 1988, em seu artigo 6º, elevou o direito à educação como direito fundamental, além de determiná-lo como um dever do Estado e da família. Nesse sentido, a aludida Magna Carta estabelece, em seu art. 205, que,

[...] a educação, direito de todos e dever do Estado, da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno

desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 2015a).

Entretanto, embora seja visível o esforço da Constituição em assegurar o cumprimento do dever à educação, o que se percebe é um descaso do poder público e da sociedade quanto ao pleno desenvolvimento educacional dos alunos, ou seja, mesmo assegurado pela Constituição Federal de 88, o direito à educação ainda é um problema a ser enfrentado pelas políticas públicas. Sobre isso,

[...] o constituinte de 1988 tenha trazido mecanismos que, teoricamente, pudessem servir à proteção judicial dos direitos sociais, tais recursos mostram-se ineficazes por inúmeros motivos [...] Urge que nossos legisladores saiam do período da programaticidade e ingressem na fase da efetividade dos comandos constitucionais positivados. Nada adiantam promessas, programas de ação futura, normas de eficácia contida ou limitada, se os Poderes Públicos não as cumprirem plenamente, criando, para tanto, as condições necessárias (BULOS, 2012, p. 804-805).

Assim, há um distanciamento entre o plano legislativo e constitucional com a vivência social, nesse sentido, é relevante investigar a atuação do poder público com a finalidade de garantir a efetividade do Direito Fundamental a Educação. Vale ressaltar, que o direito a educação é caracterizado como um direito público subjetivo. Nas palavras de Duarte, o termo “o direito público subjetivo” configura-se como:

um instrumento jurídico de controle da atuação do poder estatal, pois permite ao seu titular constranger judicialmente o Estado a executar o que deve. De fato, a partir do desenvolvimento deste conceito, passou-se a reconhecer situações jurídicas em que o Poder Público tem o dever de dar, fazer ou não fazer algo em benefício de um particular. Como todo direito cujo objeto é uma prestação de outrem, ele supõe um comportamento ativo ou omissivo por parte do devedor (DUARTE, 2013, p. 04).

Assim, por ser considerado um direito subjetivo, é permitido ao titular do direito à educação exigir ao Estado que seu direito seja efetivado de forma adequada respeitando os preceitos garantidos constitucionalmente.

Nesse sentido, é preciso um acesso à educação da forma que foi prevista constitucionalmente, ou seja, um direito à educação que não se acabe no mero acesso formal as instituições de ensino, mas uma educação que se construa sob a meta de garantir a concretização da dignidade humana e de outros preceitos fundamentais da carta magna.

Vale ressaltar, que constituinte determina a qualidade que o sistema educa-

cional deve ter no país e os fins que deve almejar, assim sendo, assegura que a educação deve garantir o desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o mercado de trabalho, conforme art. 205 CF/88.

Desse modo, é possível perceber que o constituinte não vislumbra uma educação técnica com a mera finalidade de inserção no mercado de trabalho, mas almeja um sistema educacional com vistas ao desenvolvimento humano, para tanto, é necessário um ensino democrático, que permita a livre expressão cultural e social, que respeite a heterogeneidade e a individualidade de cada ser.

Além disso, o poder constituinte estabelece a importância da escola para a formação da cidadania, que deve ser compreendida não como a mera consciência de direitos civis e políticos, mas como a necessidade do exercício e das lutas por tais direitos, nesse sentido faz-se relevante as palavras de Morais,

Apresenta-se como indispensável à compreensão da educação para formação da cultura de participação, uma boa formação intelectual; uma educação moral; vinculada a uma didática de valores para consciência ética; e a formação comportamental de enraizamento de hábitos políticos, para afastar apatia política (MORAIS, 2011, p. 246).

Vale ressaltar que não se pretende negar a importância do acesso formal à escola, e da educação técnica com vistas ao trabalho, mas pretende-se discutir a insuficiência da mera inserção formal frente aos preceitos constitucionais, pois o Direito Fundamental à educação só encontra eficácia máxima em um espaço de ensino abrangente que proporcione o desenvolvimento do indivíduo e o respeito à Dignidade da pessoa humana.

O espaço escolar deve compreender que o atual contexto social que estamos inseridos é marcado por profundo dinamismo e transformações constantes e contínuas, nesse contexto de quebra de paradigmas o ser humano se reinventa diariamente, e novos sujeitos sociais surgem, com necessidades singulares e perspectivas de mundo cada vez mais multiculturais. No entanto,

Nossa sociedade é heterossexista, ou seja, pressupõe a heterossexualidade como algo supostamente natural ao mesmo tempo em que a impõe compulsoriamente por meios educativos, culturais e institucionais. Ainda permanece um desafio encarar que vivemos em uma ordem heteronormativa, na qual mesmo homossexuais são induzidos a adotar a heterossexualidade como modelo para suas vidas transferindo a linha da abjeção para quem rompe com as convenções de gênero, por exemplo. Não por acaso, transtis, transexuais e gays femininos tendem a sofrer mais violência do que homossexuais que seguem uma estética de gênero dominante, ou seja, gays masculinos e lésbicas femininas (MISKOLCI, 2011, p. 55).

Ressalta-se que para a presente pesquisa especial relevância possui a formação das crianças e adolescentes transexuais, diante disso, o que se percebe, é que a escola, por vezes, reproduz o sistema heteronormativo e transfóbico que está socialmente inserido. E, como afirma Judith Butler (2006, p. 17) “nenhuma dessas histórias pertence ao passado: essas histórias continuam ocorrendo de formas simultâneas e solapadas”. Assim, o que se nota, é que as Escolas muitas vezes não cumprem o seu papel Constitucional de garantir uma educação plural e com vistas à garantir a formação da cidadania. Pelo contrário, o interior da escola por vezes tornou-se um ambiente de reprodução dos preconceitos sociais.

Por fim, pode-se dizer que a educação escolar tem uma função social que pode ser caracterizada como um instrumento social capaz de proporcionar a diminuição das discriminações, ou seja, serve como uma ferramenta capaz de proporcionar o desenvolvimento cognitivo do indivíduo, melhores qualificações para o ingresso no trabalho, além de possibilitar uma melhor atuação do indivíduo no exercício da cidadania e nas transformações de sociedade.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL

No presente tópico, será abordado o tema da responsabilidade civil e seus desdobramentos. Desse modo, o objetivo é dissertar sobre os conceitos que constroem o instituto da responsabilidade civil no direito brasileiro.

Assim, deve-se frisar que o fundamento da responsabilidade civil é o ato ilícito, pois, a ilicitude rompe com o equilíbrio jurídico-econômico que a lei ou o contrato estabeleceu anteriormente entre as partes e, por isso, a tolerância a esse ato causaria grande insegurança nas relações jurídicas.

Devido a esse receio e a fim de resguardar o equilíbrio das partes, o ordenamento jurídico oferece o instituto da responsabilidade para tentar reequilibrar aquilo que foi desequilibrado pelo ato ilícito.

Nesse contexto, pode-se afirmar que a responsabilidade é um dever sucessivo que se originou do descumprimento de uma obrigação pré-existente, em outras palavras, a “responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário” (Cavaliere, 2008, p.02).

Com isso, nos próximos tópicos serão analisados os contornos do instituto da responsabilidade civil, ou seja, as suas diferentes formas e aplicabilidades. Desse modo, será diferenciada a responsabilidade civil e responsabilidade penal, a responsabilidade contratual e extracontratual, a responsabilidade objetiva e subjetiva e a responsabilidade baseada no Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, será dado um enfoque maior à responsabilidade das Instituições privadas de ensino, tema de maior relevância para o presente trabalho.

3.1 RESPONSABILIDADE CIVIL E RESPONSABILIDADE PENAL

Como já foi dissertado anteriormente, a responsabilidade tem como fonte a ilicitude, mas como se sabe, o conceito de ilicitude está presente em diversos ramos do direito. Desse modo, o legislador achou por bem diferenciar a ilicitude penal e a ilicitude civil, assim deixou a cargo do direito penal a obrigação de proteger bens jurídico mais relevantes socialmente, e para isso destinou sanções maiores à esses ilícitos, como a pena restritiva de liberdade e a pena restritiva de direitos, por outro lado o direito civil se encarrega de atos com menor valor jurídico e se utiliza de penas com naturezas indenizatórias.

Assim, diante da distinção da natureza dos atos ilícitos, pode-se distinguir a responsabilidade civil e a penal de acordo com a obrigação originaria que foi violada, ou seja, "será chamada de ilicitude penal ou civil tendo exclusivamente em vista a norma jurídica que impõe o dever violado pelo agente" (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 29).

Desse modo, se o ato estiver em contrariedade com uma lei penal recai sobre o individuo a responsabilidade penal, e de modo diverso se a sede da ilicitude for uma lei cível caberá a responsabilidade civil.

Vale ressaltar que os ramos do direito não se excluem, e assim há hipóteses que o mesmo ato será civilmente e penalmente condenado, recaindo sobre o infrator ambas as sanções.

3.2 RESPONSABILIDADE CONTRATUAL E EXTRA CONTRATUAL

Como já foi comentado, a responsabilidade é um dever sucessivo que se origina do descumprimento de uma obrigação pré-existente, mas é importante observar a fonte dessa obrigação originaria para a distinção entre responsabilidade contratual e extracontratual.

Nesse sentido, deve-se observar qual a origem da obrigação que foi violada, isto é, se a obrigação descumprida advém de um contrato ou de próprio preceito legal, a lei.

Assim, a distinção que se estabelece entre responsabilidade contratual e extracontratual diz respeito à fonte que gerou a obrigação, de modo que, se o dever jurídico pré-existente estiver firmado em negocio jurídico temos responsabilidade contratual, por outro lado se a violação for de uma obrigação que não esteja em contrato, e sim na lei ou no ordenamento jurídico há responsabilidade extracontratual. Nesse sentido,

as regras previstas para a responsabilidade contratual, artigos 393, 402 e 403 do Código Civil também são aplicadas à responsabilidade extracontratual, mas há uma importante aplicabilidade prática nesse distinção, isso

porque de acordo com a classificação da espécie de responsabilidade, será definida o ônus da prova (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 68).

Vale ressaltar, que as regras previstas para a responsabilidade contratual também são aplicadas à responsabilidade extracontratual, mas há uma importante aplicabilidade prática dessa distinção, isso porque de acordo com a classificação da espécie de responsabilidade, será definido o ônus da prova.

Assim, se estamos diante de um caso de responsabilidade contratual só é necessário provar o descumprimento do contrato, ficando com o devedor o ônus de atestar a ocorrência de algum dos excludentes previsto em lei: culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior.

Porém, se o caso for de responsabilidade extracontratual, o autor da ação é que fica com o ônus de provar que o fato se deu por culpa do agente. Assim, nas palavras de Gonçalves, pode-se perceber que,

A vítima tem maiores probabilidades de obter a condenação do agente ao pagamento de indenização quando a sua responsabilidade deriva do descumprimento do contrato, ou seja, quando a responsabilidade é contratual, porque não precisa provar a culpa. Basta provar que o contrato não foi cumprido e em consequência, houve dano (GONÇALVES, 2014, 31).

Por fim, é importante determinar que o Código de Defesa do Consumidor não se utiliza dessa distinção clássica, pois no que tange à responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços equiparou todas as vítimas de acidente de consumo à consumidores, com fundamento de violação ao dever de segurança, ou nas palavras de Sergio Cavalieri Filho

Submeteu a responsabilidade do fornecedor a um tratamento unitário, tendo em vista que o fundamento dessa responsabilidade é a violação do dever de segurança – o defeito do produto ou serviço lançado no mercado e que, numa relação de consumo, contratual ou não, dá causa a um acidente de consumo (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 145).

Desse modo, é importante frisar que o artigo 8º do Código de Defesa do Consumidor determinou que o fornecedor possui o dever fundamental de segurança, por isso, quando o fornecedor lança no mercado um produto ou serviço com defeito, comete um ato ilícito por descumprir tal dever e, conseqüentemente, possui o dever de indenizar.

3.3 RESPONSABILIDADE OBJETIVA E RESPONSABILIDADE SUBJETIVA

Existem duas teorias para interpretação da culpa diante da responsabilidade, assim, para a caracterização da responsabilidade subjetiva, na teoria clássica ou subjetiva, devem estar presentes os três elementos que podem ser identificados no artigo 186 do Código Civil, quais seja, conduta culposa do agente, nexo de causalidade e dano.

Ou seja, a teoria clássica, ou teoria subjetiva eleva a culpa como fundamento da responsabilidade civil, de tal modo que a vítima possui o ônus de provar a culpa do agente para que o ato seja indenizável. Vale ressaltar que nesse contexto a culpa está empregada em sentido *lato sensu*, pois indica também o dolo.

Por outro lado, a interpretação chamada de teoria objetiva ou do risco, abstrai a culpa como fundamento da responsabilidade, e parte do pressuposto que apenas o dano e o nexo de causalidade são necessários para a compreensão que o ato é indenizável, em outras palavras, para a responsabilidade objetiva a vítima precisa provar apenas a ação ou omissão e o dano resultante da conduta do réu, isso porque sua culpa é presumida, assim a responsabilidade objetiva “se funda no princípio segundo o qual é reparável o dano causado a outrem em consequência de uma atividade realizada em benefício do responsável” (GONÇALVES, 2014, p. 06).

O Código Civil de 2002 adotou como regra em seu artigo 186 a responsabilidade subjetiva, ou seja, elevou a culpa como parte indispensável da responsabilidade, mas isso não representou prejuízo à adoção da responsabilidade objetiva em alguns casos, como no artigo 927,932 c/c933 e 928, que tratam respectivamente da responsabilidade por exercício de atividade de risco, responsabilidade pelo fato de outrem e responsabilidade por atos de incapazes.

Vale ressaltar, que com o advento do Código de Defesa do Consumidor o universo de responsabilidade objetivo foi ampliado, isto porque, em relações consumeristas a regra é a responsabilidade objetiva.

4 RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

A Constituição Federal de 1988 trouxe uma grande inovação jurídica no campo das relações contratuais, pois elevou a defesa do consumidor à Direito Fundamental em seu artigo 5º XXXII.

Desse modo, para se enquadrar nos mandamentos constitucionais o legislador brasileiro sancionou em setembro de 1990 a Lei nº 8.078, conhecida como o Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho ensinam que,

Trata-se, sem sobre de dúvida, do mais importante e significativo diploma

legal dos últimos tempos. E a essa conclusão chegamos, não apenas por contratar-mos a ampla consagração de institutos jurídicos avançados – a exemplo da teoria da imprevisão e da desconsideração da pessoa jurídica – mas, sobretudo, pela circunstância de o CDC haver pautado uma mudança de postura ideológica do nosso legislador, que passou a perceber a manifesta necessidade de se adotar, também na seara de Direito Privado, uma posição mais intervencionista, em defesa da parte hipossuficiente na relação de consumo (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2009, p.251).

Como se pode perceber o referido diploma possui a importante missão de equilibrar as relações jurídicas de consumo por isso, é preciso compreender que o consumidor é vulnerável frente ao fornecedor, o que justifica a intervenção estatal no sentido de impedir que o contrato de consumo se mostre abusivo, pois “a vulnerabilidade do consumidor é a própria razão de ser do nosso Código do Consumidor” (CAVALIERI FILHO, 2008, p. 466).

Diante da importância do direito do consumidor e do tratamento diferenciado que as relações de consumo possuem, o legislador achou por bem determinar o sentido e abrangência da expressão consumidor, e conseqüentemente determinou quais as relações jurídicas que são orientadas pelas leis consumeristas. Desse modo, o referido código em seu artigo 2º trouxe o conceito de consumidor como “toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.

Assim, o consumidor é toda pessoa, natural ou jurídica, que adquire a título gratuito ou oneroso um determinado bem ou serviço como consumidor final, ou seja, para suprir uma necessidade própria, e não para o desenvolvimento de outra atividade.

Além disso, o código equiparou ao consumidor toda a coletividade de pessoas que haja intervindo na relação de consumo (parágrafo único do artigo 2º), todas as pessoas expostas às praticas prevista no capítulo V do Código e todas as vítimas do acidente de consumo (artigo 17).

Diante do exposto, deve-se ressaltar que as relações consumeristas possuem características próprias, e como não poderia deixar de ser tais inovações trazidas pelo Código alcançaram o instituto da responsabilidade civil, pois a responsabilidade tradicional é ineficiente para a proteção que deseja os mandamentos constitucionais.

Isto porque, dentre outros pontos, com base na responsabilidade tradicional o consumidor teria o ônus de provar a culpa subjetiva do demandado, além de estar sujeito a prazo redibitório de 15 dias e mover ação no local da sede do demandando, assim pode-se notar o desequilíbrio da relação jurídica.

Diante disso, o artigo 12 do Código do Consumidor determinou que não há a necessidade de se provar a culpa, apenas o dano e o nexo causal, e com isso o código inverteu o ônus da prova, pois o fornecedor é que deve provar se houve alguma dos excludentes de responsabilidade, quais sejam, ausência de nexo causal ou culpa

exclusiva da vítima. Desse modo, percebe-se que a responsabilidade para as relações de consumo sempre será objetiva.

5 RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO

A educação encontra-se no rol Constitucional de Direitos Fundamentais, com isso, educação é um direito social, mas, as Instituições Privadas de Ensino possuem uma finalidade lucrativa, por isso, nas palavras de Samuel Nascimento, Antônio Carvalho e Giovani Clark

consiste no oferecimento de um serviço que é, portanto, direito social fundamental. Mas é, ao mesmo tempo, uma atividade econômica e, por isso, deve submeter-se aos princípios Constitucionais da ordem econômica, dentre as quais a defesa do Consumidor (NASCIMENTO; CLARK, 2007, p. 4692).

O que se percebe, é que a instituição de ensino deve observar os ensinamentos legais previstos para as relações Consumeristas. Isso porque, o aluno utiliza como destinatário final a prestação de serviços educacionais, ou seja, de acordo com o artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor (CDC), o aluno é consumidor da escola.

Por outro lado, a escola é fornecedora, pois, cumpre o artigo 3º do CDC, ou seja, trata-se de uma pessoa jurídica que fornece no mercado de consumo, mediante remuneração, uma prestação de serviços.

Diante do exposto, baseado na relação consumerista firmada entre aluno e o estabelecimento de ensino, deve-se analisar os deveres da escola. Diante disso, é importante salientar que o artigo 8º do Código de Defesa do Consumidor determina que o fornecedor possui o dever fundamental de segurança, assim, nas palavras de Sergio Cavalieri Filho,

Quando se fala em risco de consumo, o que se tem em mente é a ideia de segurança. O dever jurídico que se contrapõe ao risco é o dever de segurança. Risco e segurança são elementos que atuam reciprocamente no meio do consumo, como vasos comunicante (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 491).

Nesse sentido, a Instituição de ensino tem a obrigação de resguardar a integridade moral e física dos alunos pelo tempo em que permanecem em sua responsabilidade, ou seja, “há um dever basilar de vigilância e incolumidade inerente ao estabelecimento educação, que modernamente, decorre da responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor” (VENOSA, 2004, p. 82).

Ademais, é necessário ressaltar que, apesar da responsabilidade ser objetiva, tal fato não dispensa a prova do nexo de causalidade, pois “esta é a regra universal, quase absoluta, só excepcionada nos raríssimos casos em que a responsabilidade é fundada no risco integral, o que não ocorre no CDC” (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 278).

Diante disso, o artigo 14 § 3 do CDC determina que se não houver defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro não existirá o dever de indenizar, assim, percebe-se que diante da responsabilidade objetiva, o consumidor só não será indenizado se comprovar o rompimento do nexo de causalidade.

O que se pretende demonstrar, é que nos casos consumeristas, que são aplicados a responsabilidade civil objetiva, o consumidor só precisa provar que houve o dano e que há um nexo de causalidade entre a atitude do fornecedor e tal dano, ou seja, abstrai-se a culpa ou dolo de tal problemática.

Nesse sentido, como já foi dissertado anteriormente, a responsabilidade surge do inadimplemento de uma obrigação, por isso deve-se ressaltar quais as obrigações são destinadas à escola, pois não se deve pensar que a instituição possui apenas o dever de resguardar a integridade física dos alunos ou de apenas ministrar os conteúdos didáticos, mas a escola possui o papel de resguardar a integridade moral e psíquica de seus alunos independentemente das particularidades pessoais de cada indivíduo. Assim, entende-se que as crianças transexuais não se encontram às margens do direito, ou que a sua condição de gênero exclua a responsabilidade da escola.

É claro o dever de segurança que a instituição privada de ensino possui frente ao aluno, e deve-se salientar que esses compromissos se irradiam sobre os atos dos funcionários da empresa, isso porque por força do artigo 932 inciso III, o empregador é responsável por atos de seus empregados.

Assim, não há dúvidas sobre o dever que a escola possui frente ao aluno, e quando se analisa um caso tão particular quanto o das crianças transexuais deve-se analisar as necessidades e os principais problemas que tais indivíduos enfrentam.

Não se pode esquecer que os padrões heteronormativos de gênero e sexo são reforçados já na infância, e aqueles que não correspondem ao esperado socialmente encaram diversas dificuldades, desse modo, as crianças e adolescentes transexuais acabam por enfrentar diversos problemas no convívio social, e entre as questões que possuem maior relevância pode-se destacar a utilização do nome social em sala de aula e no momento da chamada, o uso do banheiro próprio para o seu gênero e o *bullying* por parte dos colegas de sala.

Sobre as questões que envolvem o uso do nome social, acreditamos que a escola deve utilizar o nome social de tais crianças e adolescentes, e orientar seus funcionários a fazer o mesmo, pois a garantia do nome social é a garantia do direito a integridade psíquica do aluno, além disso o uso do nome civil pode legitimar e aumentar os riscos do *bullying*.

Sobre o nome social, é interessante analisar a Portaria nº 222 de 21 de no-

vembro de 2011 do Ministério da Educação, segundo tal Portaria, a aluno transexual possui o direito à escolha de tratamento nominal:

Art.1º Fica assegurando às pessoas transexuais e travesti, nos termos desta portaria, o direito à escolha de tratamento nominal nos atos e procedimentos promovidos no âmbito do Ministério da Educação.

§1º Entende-se por nome social aquele pelo qual essas pessoas se identificam e são identificadas pela sociedade (BRASIL, 2015b).

Nesse mesmo sentido, percebe-se que o próprio Estado tem caminhado no sentido de garantir a utilização do nome social e, conseqüentemente, a dignidade das pessoas transexuais. Assim, seria um verdadeiro contrassenso, permitir que as Instituições privadas de ensino desrespeitem a ordem do MEC, para não permitir a utilização do nome social.

No que tange a utilização do banheiro, deve-se permitir que a criança utilize o banheiro sugerido para o seu gênero, pois obrigar a criança a conviver no banheiro para o seu sexo anatômico é obrigá-lo a não se reconhecer naquele ambiente e passar por situações vexatórias.

Sobre as questões do *Bullying*, é preciso reafirmar como as questões da sexualidade, ainda, são vistas como um enorme preconceito, assim “um tema como a sexualidade, que ainda possui um sem-número de tabus, é manifestado por crianças e adolescentes não apenas de forma inocente e positiva, mas também com gozações e até violência” (PEREIRA; BAHIA, 2011, p. 63).

Com isso, as crianças transexuais passam por diversos momentos vexatórios, ressalta-se que é compreensível que não há como a escola obrigar as outras crianças e suas famílias a compreenderem as questões de gênero e sua complexidade, mas o que se defende é que a escola possui a responsabilidade de ser diligente e cuidadosa e utilizar-se de métodos pedagógicos para o ensino de gênero e sexualidade, nesse sentido, segundo Graziela Raupp e Alexandre Bahia,

há de se investir nas questões da educação sexual intencional e nela a diversidade sexual entendida como um direito a todo cidadão, desmitificando preconceitos e tabus existentes na educação das pessoas (RAUPP; BAHIA, 2011, p. 62).

Nesse sentido, interessante analisar pesquisa feita pelo professor Elias Murgabi com 90 estudantes do sistema Municipal de Ensino de Vitória/ES, em tal pesquisa o professor analisou que 64,44% dos alunos responderam negativamente sobre a existência de ensino de respeito às pessoas homossexuais. Desse modo, o que se percebe é uma omissão da frente à tais assuntos.

Com isso, convém esclarecer, que a responsabilidade pela segurança não se mostra apenas em um dever negativo, isto é, não tomar qualquer atitude que afete os alunos, nesse sentido, relevante são as palavras de Graziela Raupp e Alexandre Bahia

importa perceber que o que se propõe não é mera tolerância, mas reconhecimento, é dizer, não basta aqui que a escola suporte este aluno (pseudo) diferente, mas sim que efetiva e positivamente o reconheça, em sua identidade, em sua diferença (RAUPP; BAHIA, 2011, p. 61).

É necessário esclarecer o papel de extrema relevância que a escola possui para a construção social do indivíduo, e que a proteção das crianças transexuais é um importante caminho para reduzir o preconceito e construir adultos capazes de conviver em harmonia com o que é considerado diferente ou fora do padrão.

Portanto, o Direito deve compreender o seu lugar na proteção jurídica de tais crianças, por isso, o desrespeito em qualquer instituição deve ser rigorosamente encarado e analisado, para que quando necessário as instituições jurídicas possam ser utilizadas para a proteção da dignidade e da justiça.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, fica claro que as definições de sexualidade e gênero dos indivíduos podem ser extremamente amplas, mas que não se deve aceitar a sexualidade como um dado natural, pois trata-se de uma complexa construção social.

Entretanto, o que se perceber é a tentativa de sempre enquadrar as variadas formas de expressão do gênero em definições “heteronomativas”, assim, é o que se perceber na Resolução nº 1995/2010 do Conselho Federal de Medicina, que transforma a transexualidade em uma patologia passível de tratamento.

Ocorre que, é preciso compreender que existem diversas formas de expressar o gênero e inúmeros modos de associar a relação corpo/sexo/gênero. Por isso, as questões de gênero, sexo e sexualidade são extremamente influenciadas e traçadas a partir de construções sociais, que são, de certa forma, influências pelas instituições de ensino. Diante disso, as instituições de ensino possuem papel extremamente importante no processo de naturalização do gênero e sexo, isto é, por vezes, a escola trabalha no sentido de estigmatizar as relações gênero/corpo/sexo como um dado biológico.

Ademais, é preciso lembrar que há um dever jurídico da escola pautado no dever fundamental de segurança exigido pelo Código de Defesa do Consumidor, isto porque, a relação entre escola e aluno é juridicamente considerada como uma relação consumerista e, por isso, a instituição de ensino possui o dever legal de respeitar as normas atinentes às relações exposta no Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, quando a instituição for negligente no seu dever fundamental de segurança e, com isso, acarretar danos à alunos transexuais que utilizem dos seus serviços, conclui-se que caberá responsabilidade civil objetiva baseado no Código de Defesa do Consumidor. Ou seja, sempre que a escola for negligente em seu dever de cuidado, tanto de forma direta, por ação da instituição ou de seus funcionários, como de forma indireta por omissão frente ao preconceito que pode gerar danos deverá indenizar pecuniariamente a vítima.

Destarte, fica claro que muito terá que ser feito para que os transexuais sejam respeitados em sua integridade, e para que a “heteronormatividade” deixe de ser compulsória, mas responsabilizar a escola quando negligente no seu dever de cuidado já é um avanço, pois demonstra que o Direito consegue visualizar os transexuais como sujeitos de direito.

REFERÊNCIAS

BENTO, Berenice. *A diferença que faz a diferença: corpo e subjetividade na transexualidade. Versão do capítulo Corpo e Subjetividade*. Publicado no livro *A (re)invenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual* (BENTO, 2006). Bagoas. n. 04. 2009. p. 95-112. Disponível em: <http://www.cchla.ufrn.br/bagoas/v03n04art05_bento.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2016.

BORRILLO, Daniel. *Homofobia: História e crítica de uma preconceito*. 1ª ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2010.

BRASIL. *Constituição da Republica Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1989*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 17 de maio de 2015a.

BRASIL. *Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990: Código de Defesa do Consumidor*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm> Acesso em 27 de maio de 2015b.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. 7ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

BUTLER, Judith. *Desdiagnosticando o gênero*. Revista de saúde coletiva. Rio de Janeiro, n. 01, v. 19. 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-73312009000100006&script=sci_arttext>. Acesso em: 20 de maio de 2015.

BUTLER, Judith. *Deshacer el género*. Barcelona: Paidós, 2006.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. *Resolução nº 1995/2010*. Brasília, DF, 12 de jan. de 2010. Disponível em: <<http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/>>

CFM/2010/1955_2010.htm> Acesso em 02 de maio de 2015.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. _____. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 3 v.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil*. V. 04. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

KONDER, Leandro. *O que é dialética*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1999.

KROHLING, Aloisio. *Dialética Histórica dos Direitos Humanos Fundamentais e Hermenêutica Diatópica*. Campo Jurídico, vol. 1, n. 2, p. 195-214, outubro de 2013.

LOURO, Guacira Lopes. *O corpo educado: pedagogias da sexualidade*. 2ª ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.

MUGRABI, Elias. *Homoafetividade na escola: a diferença emancipatória do direito*. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/INTERTEMAS/article/viewFile/2734/2511>>. Acesso em 08 de maio de 2015.

NASCIMENTO, Samuel; CARVALHO, Antônio e CLARK, Giovani. *O ensino privado pela ótica das relações de consumo*. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/antonio_roberto_de_carvalho.pdf>. Acesso em 09 de maio de 2015.

PEREIRA, Graziela Raupp e BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Frango. *Direito Fundamental à educação, diversidade e homofobia na escola: desafios à construção de um ambiente de aprendizado livre, plural e democrático*. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-40602011000100005>. Acesso em: 15 maio de 2015.

SILVA, Miriam Ventura da. *Transsexualismo e respeito à autonomia: um estudo bioético dos aspectos jurídicos e de saúde da “terapia para mudança de sexo”*. Rio de Janeiro: s.n., 2007. 135 p.

MISKOLCI, Richard. *Não ao sexo rei: da estética da existência foucaultiana à política queer*. In: SOUZA, Luiz Antônio Francisco de; SABATINE, Thiago Teixeira; MAGALHÃES, Boris Ribeiro de. *Michel Foucault: Sexualidade, Corpo e Direito*. Marília: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2011, 218p.

VENOSA, Sílvio Santos. *Responsabilidade Civil*. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2004.